COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 5.462-C DE 2016

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para dar transparência e previsibilidade ao processo de concessão e renovação de registro de medicamento e de alteração pós-registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 12 da Lei n° 6.360, de	23 de setembro
de 1976, passa a vigorar com as seguintes altera	ções:
"Art. 12	
§ 3° Ressalvado o disposto r	os arts. 17-A,
21 e 24-A, o registro será concedido r	no prazo máximo
de noventa dias, a contar da data d	e protocolo do
requerimento, salvo nos casos de inok	servância, por
parte do requerente, a esta Lei	ou a seus
regulamentos.	
§ 8° Não será revalidado o re	gistro:
I - do produto não clas	sificado como

período de validade do registro expirado;

medicamento que não tenha sido industrializado no

II - do medicamento que não tenha sido comercializado durante pelo menos o tempo correspondente aos dois terços finais do período de validade do registro expirado.

§ 10. A Anvisa definirá por ato próprio os mecanismos para dar publicidade aos processos de registro, de alteração pós-registro e de renovação de registro, sendo obrigatória a apresentação das seguintes informações:

I - status da análise;

II - prazo previsto para a decisão final
sobre o processo;

III - fundamentos técnicos das decisões
sobre o processo."(NR)

Art. 2° A Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. Os prazos estabelecidos para a decisão final nos processos de registro e de alteração pós-registro de medicamento levarão em conta os seguintes critérios:

I - complexidade técnica;

II - benefícios clínicos, econômicos e sociais da utilização do medicamento objeto do requerimento.

§ 1° A aplicação dos critérios previstos no caput, de acordo com metodologia disposta em ato da Anvisa, determinará o enquadramento do medicamento

sob avaliação nas seguintes categorias de precedência:

- I prioritária;
- II ordinária.
- § 2° Os prazos máximos para a decisão final nos processos de registro e de alteração pós-registro de medicamento serão, respectivamente:
- I para a categoria prioritária, de cento e vinte dias e de sessenta dias, contados a partir da data do respectivo protocolo de priorização;
- II para a categoria ordinária, de trezentos e sessenta e cinco dias e de cento e oitenta dias, contados a partir da data do respectivo protocolo de registro ou de alteração pós-registro.
- § 3° Exceto nos casos em que houver recurso contra decisão anterior, a decisão final nos processos de alteração pós-registro poderá ser tomada por aprovação condicional, presumida pela não manifestação contrária da Anvisa nos prazos definidos no § 2°.
- § 4° A aprovação condicional de que trata o § 3° só poderá ocorrer nas hipóteses de alteração pós-registro definidas em regulamento e será automaticamente revertida, a qualquer tempo, em caso de indeferimento da alteração pós-registro pela Anvisa.
- § 5° Os prazos mencionados no § 2° poderão ser prorrogados por até um terço do prazo original, uma única vez, mediante decisão fundamentada da

Anvisa expedida em, no mínimo, quinze dias úteis antes do término do prazo original.

- § 6° As solicitações de esclarecimento ou de retificação pela Anvisa deverão ser consolidadas em um único pedido, exceto se forem necessárias para esclarecer ou retificar informações relativas a solicitação anteriormente atendida pela empresa requerente, e suspenderão a contagem dos prazos determinados neste artigo até que sejam atendidas.
- § 7° O descumprimento injustificado dos prazos previstos neste artigo implica apuração de responsabilidade funcional do servidor ou dos servidores que lhe derem causa, nos termos da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- § 8° A Anvisa regulamentará o disposto neste artigo, em especial a especificação dos critérios de que trata o *caput*, com vistas ao enquadramento nas categorias de prioridade.
- § 9° Expirado o prazo de cento e oitenta dias contados do início da vigência deste artigo sem que tenha sido publicada a regulamentação prevista no § 8°, e enquanto a matéria permanecer não regulamentada, o prazo máximo para a decisão final será de trezentos e sessenta e cinco dias nos processos de registro e de cento e oitenta dias nos de alteração pós-registro."

Art. 3° Os arts. 15, 19 e 20 da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15
III - editar normas sobre matérias de
competência da Agência, que devem ser acompanhadas de
justificativas técnicas e, sempre que possível, de
estudos de impacto econômico e técnico no setor
regulado e de impacto na saúde pública, dispensada
essa exigência nos casos de grave risco à saúde
pública;
§ 3° Salvo disposição em contrário, o prazo
para interposição do recurso administrativo previsto
no § 2° será de trinta dias, contados a partir da
publicação oficial da decisão recorrida.
§ 4° A decisão final sobre o recurso
administrativo deverá ser publicada no prazo máximo
de noventa dias, contados a partir da data de
protocolo do recurso.
§ 5° O prazo previsto no § 4° poderá ser
prorrogado por igual período, mediante publicação da
respectiva justificação.
§ 6° O descumprimento dos prazos
estabelecidos nos §§ 4° e 5° implica apuração de
responsabilidade funcional do responsável ou dos
responsáveis em cada uma das áreas especializadas
incumbidas da análise do processo."(NR)

"Art. 19.

Parágrafo único. O contrato de gestão é o

instrumento de avaliação da atuação administrativa da

Anvisa e de seu desempenho, que estabelece os parâmetros para a administração interna da autarquia, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, sua avaliação periódica, devendo especificar, no mínimo:

- I metas e prazos de desempenho
 administrativo, operacional e de fiscalização;
- II previsão orçamentária e cronograma de desembolso financeiro dos recursos necessários ao cumprimento das metas pactuadas;
- III obrigações e responsabilidades das
 partes em relação às metas pactuadas;
- IV sistemática de acompanhamento e avaliação;
- V medidas a serem adotadas em caso de descumprimento injustificado das metas e das obrigações pactuadas;
 - VI período de vigência;
- VII requisitos e condições para revisão do contrato de gestão."(NR)
- "Art. 20. O descumprimento injustificado das metas e das obrigações pactuadas no contrato de gestão em dois exercícios financeiros consecutivos implicará a exoneração dos membros da Diretoria Colegiada pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde." (NR)
- Art. 4° Os processos de registro e de alteração pósregistro que tenham sido protocolados antes da data de vigência desta Lei observarão cronograma a ser definido pela



Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e a decisão final sobre eles será publicada no prazo máximo de um ano após a data de início da vigência desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão em,

Deputado JUTAHY JUNIOR Relator